

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

MARIA APARECIDA CORDEIRO SOUSA

**O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL RURAL E SEUS REFLEXOS
AMBIENTAIS E ECONÔMICOS**

CURITIBA

2019

MARIA APARECIDA CORDEIRO SOUSA

**O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL RURAL E SEUS REFLEXOS
AMBIENTAIS E ECONÔMICOS**

Artigo apresentado como requisito parcial à conclusão do curso de pós-graduação em Direito Ambiental do Programa de Educação Continuada em Ciências Agrárias, Departamento de Economia e Extensão Rural, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Alessandro Panasolo

CURITIBA

2019

O Programa de Regularização Ambiental Rural e seus Reflexos Ambientais e Econômicos

Maria Aparecida Cordeiro Sousa

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o Programa de Regularização Ambiental Rural – PRA e seus reflexos. Para adesão ao programa é obrigatório a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR. O proprietário ou possuidor para formalizar a adesão assinará um termo de compromisso, e adiante executará um Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas, previamente aprovado pelo Órgão Ambiental estadual. Após a assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações relacionadas. Durante o cumprimento do mesmo, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008. A adesão ao programa não é obrigatória, mas é recomendada, uma vez que a mesma trará benefícios ambientais e econômicos para a sociedade como um todo.

Palavras-chave: 1. Código Florestal 2. Legislação 3. Propriedade e posse rural 4. Gestão Ambiental 5. Incentivos

ABSTRACT

This paper aims to analyze the Rural Environmental Regularization Program - PRA and its reflexes. To join the program is required to register the property in the Rural Environmental Registry – CAR. The owner or possessor to formalize the adherence will sign a term of commitment, and will then execute a Degraded and Altered Areas Recomposition Project, previously approved by the state Environmental Agency. Following the signing of the term of commitment, sanctions arising from related infringements will be suspended. During compliance, the owner or owner may not be charged for infractions committed before July 22, 2008. Adherence to the program is not mandatory, but is recommended, as it will bring environmental and economic benefits to society. as a whole.

Key words: Palavras-chave: 1. Forest Code 2. Legislation 3. Rural property and tenure 4. Environmental Management 5. Incentives

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o intuito de analisar o Programa de Regularização Ambiental Rural – PRA, instrumento que o proprietário ou possuidor de área Rural tem para regularizar perante os órgãos ambientais sua propriedade ou posse.

Esta regularização torna-se possível somente após a realização do Cadastro Ambiental Rural – CAR, portanto, o CAR é obrigatório para a adesão ao Programa de Regularização Ambiental, sendo assim, este instrumento também será abordado de forma detalhada neste trabalho.

O CAR e o PRA, são ferramentas atuais e de extrema importância para os órgãos ambientais, bem como, para os proprietários ou possuidores que buscam a regularização ambiental de suas áreas, neste sentido, o tema foi escolhido com base na sua importância temporal e social.

Para elaborar este trabalho, utilizou-se da metodologia bibliográfica, desta forma foi possível analisar as informações e identificar os reflexos ambientais e econômicos oriundos do PRA.

2 O CADASTRO AMBIENTAL RURAL – CAR

O Cadastro Ambiental Rural - CAR, foi criado pela Lei nº 12.651/2012, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA, previsto na Política Nacional do Meio Ambiente – Lei 6.938/81.

O CAR pode ser conceituado como “um registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais [...]”, (FIGUEIREDO, 2013, pg. 368). Sua obrigatoriedade independe da situação documental do imóvel, ainda que não tenha matrícula no registro de imóveis.

O CAR tem natureza declaratória e é obrigatório para todos os imóveis rurais, propriedades ou posses, públicos ou privados, assentamentos da reforma agrária e área de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território, nos termos do artigo 29 do Código Florestal. No cadastro referido, deverá conter obrigatoriamente o georreferenciamento do perímetro do imóvel, delimitando os remanescentes de vegetação nativa, as Áreas de Preservação Permanente - APP, as áreas de uso restrito, as áreas consolidadas e a reserva legal - RL. “É como

uma radiografia de cada imóvel rural deste país” (PETERS; PANASOLO, 2014, p. 29).

A responsabilidade pelo requerimento da inscrição do imóvel rural no CAR e posteriormente a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, será do proprietário ou possuidor. A inscrição e o envio de documentos deverá ser realizada por meio eletrônico.

Além do proprietário e possuidor, a atualização ou alteração dos dados inseridos no CAR também poderá ser feita por representante legalmente constituído, se for o caso.

Caberá ao proprietário ou possuidor, respeitar as orientações técnicas e legais relativas aos procedimentos de cadastro, bem como de atender às notificações resultantes da análise do CAR, em função de pendências e/ou inconsistências detectadas, promovendo os ajustes por meio de informações complementares ou a correção das informações prestadas.

Caso o órgão ambiental entenda necessário poderá também realizar vistorias no imóvel para verificação das informações declaradas e acompanhamento dos compromissos assumidos conforme § 3º do art. 7º do Decreto Lei 7.830/12. (PETERS; PANASOLO, 2014, pg. 37)

O prazo para cumprimento será estabelecido pelo órgão ambiental competente (LEHFELD; CARVALHO; BALBIM, 2013, P. 183) que deverá ser atendido, sob pena de cancelamento do CAR, conforme dispõe o artigo 7º da Decreto nº 7.830/2012.

De acordo com o §2º do artigo 7º do Decreto Federal 7.830/12, caso não haja notificação para complementar ou manifestação do órgão ambiental, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR.

Com a implantação do CAR, passou a não ser mais exigida a averbação da Reserva legal - RL no documento do imóvel, sendo necessária apenas seu registro no CAR nos termos da Lei florestal em comento.

Para aqueles imóveis que a RL já tenha sido averbada na matrícula do imóvel, com a identificação do perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à RL previstas no inc. III do § 1º do art. 29, mas deverá apresentar o documento que contem a averbação, conforme dispõe o artigo 30 do Código florestal.

O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei 10.267, de 28.08.2001.

Por fim, podemos afirmar que além de ser um cadastro ou registro de terras, o CAR é um importante instrumento de Política Ambiental adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro. (PETERS; PANASOLO, 2014, pg. 35)

2.1 Finalidade e requisitos para inscrição no CAR

O CAR tem como principal finalidade a identificação das informações ambientais dos imóveis rurais do país. O autor GUEIREDO (2013, pg. 368) esclarece que o CAR terá dentre outras finalidades: a) registro da área de Reserva Legal; b) requisito para a emissão da cota de Reserva Ambiental; c) condicionante para a intervenção e a supressão de vegetação; d) condicionante para a obtenção de licenças e autorizações ambientais; e) condicionante manutenção das atividades agrosilvipastoril em áreas consolidadas; f) requisito para obtenção de crédito agrícola.

Para inscrição no CAR, o proprietário ou possuidor deverá considerar como imóvel rural a totalidade da área contígua que possuir e que estiver explorando de forma semelhante, independente se a área estiver dividida em várias matrículas, se for cortada por uma estrada, se pertencer a mais de um município, ou ainda se parte desse imóvel seja uma posse não registrada em matrícula.

A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR demandará o fornecimento das seguintes informações e documentos, que poderão variar caso seja posse ou propriedade de acordo com o § 1º do art. 29 da Lei 12.651/12: **I** – identificação do proprietário ou possuidor rural, pessoa física ou jurídica; **II** – comprovação da propriedade ou posse; **III** – identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

Ainda, de acordo com a Lei Florestal artigo 55, temos a previsão do regime simplificado de inscrição, destinada aos imóveis pertencentes aos pequenos

proprietários ou possuidores rurais, que têm sua atividade voltada para a agricultura familiar. Este ponto da legislação, de acordo com MILARÉ e MACHADO (2013, P. 415) “era totalmente ausente ou secundário nas versões anteriores da legislação florestal, e passa a ter uma importância fundamental, por seu conteúdo político [...]”.

A forma da inscrição destes pequenos proprietários, conforme o próprio nome ilustra, será mais simples, sendo obrigatório a apresentação das seguintes informações e documentos: a) identificação do proprietário ou possuidor rural; b) comprovação da propriedade ou posse e c) croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

Neste aspecto, caberá aos órgãos ambientais ou instituição por ele habilitada realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas referentes ao perímetro do imóvel, nos termos do Decreto 7.830/12.

Ainda, no caso do cadastro simplificado, incumbirá ao poder público a prestação de apoio técnico e jurídico, bem como, a gratuidade do registro da reserva legal nos imóveis a que se refere o inc. V do art. 3º, previsto no parágrafo único do art. 53 da Lei 12.651, de 2012.

A medida adotada é um reconhecimento das dificuldades técnica e financeira do agricultor familiar, conforme discorre ANTUNES (2013, p. 243).

Superada a fase do preenchimento dos dados referentes ao declarante, imóvel, domínio, documentação e a confecção do georreferenciamento, o proprietário ou possuidor informará se há intenção em aderir ao PRA.

2.2 Competência e prazo legal para inscrição do imóvel no CAR

Em matéria ambiental, a competência para legislar é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do artigo 24 da Constituição Brasileira. Nesse sentido, caberá à primeira editar normas gerais, como fez através da Lei 12.651/12 e do Decreto Lei 7.830/12, incumbindo os Estados e Distrito Federal legislar sobre as normas específicas de acordo com suas peculiaridades regionais.

A Lei florestal fixou em seu artigo 29 § 1º, que a competência para realização da inscrição do imóvel rural no CAR caberá preferencialmente no órgão ambiental municipal ou estadual. Diante disso, expõe CARVALHO (2013, p. 330),

que na redação do artigo supracitado, o CAR poderá ser feito junto ao órgão ambiental de qualquer dos entes federativos, uma vez que a lei prevê a preferência, não exclusividade.

O prazo de inscrição no CAR foi por 3 vezes prorrogado, até que a Lei nº 13.887 de 2019 alterou o § 3º do artigo 29 da Lei nº 12.651, onde passou a prevê que a inscrição será por prazo indeterminado para todas as propriedades e posses rurais.

2.3 Sistema de cadastro ambiental rural – SICAR

O Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, criado pelo Decreto nº 7.830/12 que regulamentou o Código florestal, tendo a finalidade de receber, gerenciar e integrar os dados cadastrados pelos proprietários e possuidores rurais quando da inscrição do CAR.

Ainda, é de responsabilidade do SICAR o monitoramento da manutenção, da recomposição, da regeneração, da compensação e da supressão da vegetação nativa e da cobertura vegetal nas Áreas de Preservação Permanente, de Uso Restrito, e de Reserva Legal no interior dos imóveis rurais.

Os entes federativos que não disponham de sistema para o cadastramento de imóveis rurais próprio, conforme § 2º do artigo 3º, poderão utilizar o módulo de cadastro ambiental rural disponível no SICAR.

Para os estados que já dispunham de sistema para o cadastramento de imóveis rurais caberá apenas integrar sua base de dados ao SICAR, permitindo ainda, aos órgãos ambientais o desenvolvimento de módulos complementares para atender a peculiaridades locais (PETERS; PANASOLO, 2014, pg. 63).

3 O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL - PRA

O Programa de Regularização Ambiental – PRA representa um conjunto de ações e medidas de natureza técnico ambiental, que tem como objetivo adequar os imóveis à legislação florestal.

O PRA é um programa governamental, partindo da ideia da livre e espontânea vontade dos proprietários ou posseiros, em assumir o compromissos de recompor os danos que causaram à flora e à natureza, desta forma, se ajustando à

legislação. O mesmo deverá ser implantado por atos do chefe do Poder executivo, que devem obedecer ao prazo legal (CARVALHO, 2013, p. 458).

É possível afirmar que o PRA é constituído de um compromisso de recuperação ambiental, assinado por cada um dos proprietários e possuidores que se encontrarem em situação irregular, que deverá ser cumprido numa ordem cronológica das etapas estabelecidas em documento apresentado pelo órgão ambiental competente. (PETERS; PANASOLO, 2014, pg. 66)

Neste liame, cabe ressaltar que o PRA não poderá ser confundido com a regularização fundiária rural, uma vez que tem como objeto apenas a regularização das áreas de interesse ambiental. Esclarece os autores MILARÉ e MACHADO (2013, p. 424) que para os imóveis urbanos estão previstos os institutos da Regularização Fundiária de Interesse Social e da Regularização Ambiental de Interesse específico.

Os órgãos gestores dos PRAs devem fazer uso de mecanismos que permitam o acompanhamento de sua implementação, considerando os objetivos e metas nacionais para florestas.

3.1 Competência

A palavra competência no sentido político-jurídico, significa divisão de trabalho por matéria e por território, ou a partilha de funções entre os entes da Federação: União, Estados membros e Municípios, incluindo também o Distrito Federal ao lado dos estados. (PETERS; PANASOLO, 2014, p. 63)

O Código Florestal Brasileiro prevê em seu artigo 59 o § 1º, que a competência de regulamentação dos PRAs é da União quando de caráter geral, e dos Estados e Distrito Federal quando específico, em razão de suas realidades regionais (ANTUNES, 2013, p. 250).

A competência para implantação e acompanhamento do PRA, será dos Estados e do Distrito Federal, conforme prevê o artigo 4º do Decreto nº 8.235/2014. No caso de os estados não conseguirem implementar o mesmo até 31 de dezembro de 2020, o proprietário ou possuidor de imóvel rural poderá aderir ao PRA implantado pela União.

Após o proprietário ou possuidor requerer a adesão, o mesmo será convocado pelo órgão competente integrante do Sisnama para assinar o termo de

compromisso, elaborado com base no termo de requerimento de adesão, constituindo-se título executivo extrajudicial. (LEHFELD; CARVALHO; BALBIM, 2013, p.286)

Ainda, no caso do proprietário e possuidor com vários imóveis rurais num mesmo Estado da Federação, estes deveram firmar termo de compromisso individualizado para cada imóvel, nos termos da declaração feita no CAR.

Já, para os casos em que as propriedades rurais estiverem localizadas em estados diferentes, o proprietário ou possuidor deverá aderir ao PRA firmando um compromisso individualizado para cada imóvel seu no respectivos estado.

3.2 Termo de Compromisso - TC

Termo de Compromisso - TC é o documento pelo qual o proprietário ou possuidor formaliza sua adesão ao PRA perante o órgão ambiental competente (CARVALHO, 2013, 460).

O artigo 5º do Decreto 8.235/2014 apresenta os requisitos que deverão constar do TC:

Artigo 5º [...]

I – o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas ou dos representantes legais; II – os dados da propriedade ou posse rural; III – a localização da Área de Preservação Permanente ou Reserva Legal ou área de uso restrito a ser recomposta, recuperada, regenerada ou compensada; IV – descrição da proposta simplificada do proprietário ou possuidor que vise à recomposição, recuperação, regeneração ou compensação das áreas referidas no inciso III; V – prazos para atendimento das opções constantes da proposta simplificada prevista no inciso IV e o cronograma físico de execução das ações; VI – as multas ou sanções que poderão ser aplicadas aos proprietários ou possuidores de imóveis rurais compromissados e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas; e VII – o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

Em contrapartida, com a adesão os proprietários ou possuidores terão a suspensão de eventuais autuações por infrações cometidas anteriores a 22 de julho de 2008, termo final para o uso consolidado (CARVALHO, 2013, p. 460).

Para Paulo de Bessa Antunes, na “prática, o § 4º estabelece uma anistia administrativa para as infrações que, eventualmente tenham sido praticadas em desfavor da proteção das florestas e demais formas de vegetação” (2013, p. 250).

De acordo com LEHFELD, com a assinatura do termo de compromisso, o requerente assume obrigações positivas e negativas que poderão ser objeto de

execução específicas junto ao poder judiciário caso ocorra o seu descumprimento (LEHFELD; CARVALHO; BALBIM, 2013, p.286).

Após a formalização do TC, o proprietário deverá apresentar uma Programa de Recomposição de Áreas Degradadas (PRAD) onde explicitará informações, diagnósticos e as ações que levarão à essa recomposição. O PRAD deverá ser realizado por profissional habilitado.

3.3 Implantação, adesão e prazo do PRA

O art. 4º do Decreto nº 8.235/2014 dispõe que os PRAs serão implantados pelos Estados e Distrito Federal, observando alguns requisitos conforme segue:

Artigo 4º [...]

I – termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial; II – mecanismos de controle e acompanhamento da recomposição, recuperação, regeneração ou compensação e de integração das informações no Sicar; e III – mecanismos de acompanhamento da suspensão e extinção da punibilidade das infrações de que tratam o § 4º do art. 59 e o art. 60 da Lei 12.651, de 2012, que incluam informações sobre o cumprimento das obrigações firmadas para a suspensão e o encerramento dos processos administrativo e criminal.

Para adesão ao PRA, o proprietário ou possuidor rural deve preencher os seguintes requisitos:

a) Ser proprietários ou possuidor rural; b) Inscrever o imóvel rural no CAR; c) Possuir no imóvel Área Rural Consolidada (intervenção irregular em APP, RL ou Área de Uso Restrito) ou qualquer outra pendência de natureza ambiental; d) Apresentar requerimento solicitando adesão ao PRA; e) Apresentar ao órgão ambiental competente Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas⁹²; f) Assinar o Termo de Compromisso⁹³ em que conste Áreas de APP, RL e de Uso Restrito, as obrigações de recuperação e adequação do imóvel rural, bem como cronograma para cumprimento das obrigações e respectiva sanção pecuniária pelo atraso ou descumprimento. (PETERS; PANASOLO, 2014, p. 91)

O prazo para a adesão previsto no art. 29 § 4º do Código Florestal Brasileiro, foi alterado recentemente pela Lei nº 13.887/2019, que dispõe que os proprietários e possuidores dos imóveis rurais que fizerem a inscrição no CAR até o dia 31 de dezembro de 2020, terão direito à adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

Ainda, o § 3º do Artigo 59, esclarece que o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o Termo de

Compromisso, desta forma, não há um prazo estabelecido na legislação para esta assinatura.

3.4 Finalidade do PRA

O PRA foi criado para permitir aos proprietários e possuidores de imóveis rurais regularizem suas áreas propriedade rurais que possuem passivos ambientais, com o planejamento e a consequente execução do projeto de recuperação da Área de Preservação Permanente - APP e Reserva Legal - RL, considerando aspectos técnicos, sociais e econômicos.

No PRA será definido a compensação ambiental das chamadas áreas rurais consolidadas e se desdobrarão através de Planos de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD.

Neste sentido, alternativas para reparar os danos ambientais causados por ação ou omissão poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente (PETERS; PANASOLO, 2014, pg. 86).

4 OS REFLEXOS AMBIENTAIS E ECONÔMICOS DA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL RURAL

4.1 Reflexos ambientais

A regularização ambiental traz diversos reflexos positivos, um deles é colaborar para a gestão ambiental, pois busca a conciliação das facetas ecológicas e socioeconômicas, visando o desenvolvimento sustentável (CARVALHO, 2013, p. 458).

A busca pela sustentabilidade requer um trabalho em conjunto, que antes de tudo, demanda a conscientização da coletividade, em especial dos proprietários e possuidores de propriedades rurais que possuem passivos ambientais, tarefa que vem sendo cumprido ao longo da implementação dos PRAs.

Para os órgãos ambientais, o PRA possibilitará um controle mais efetivo do cumprimento da legislação florestal, tendo em vista que eles passam a ter acesso a situação real em que se encontra as áreas de interesse ambiental dessas propriedades rurais.

As obrigações assumidas por meio do TC, no caso do descumprimento, poderão ser executadas junto ao poder judiciário (LEHFELD; CARVALHO; BALBIM, 2013, p.286).

Com relação a situação individual de cada proprietário ou possuidor, a adesão ao PRA possibilitará a regularização das Áreas de Preservação Permanentes e da Reserva Legal e a manutenção das atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas.

A manutenção dessas atividades nas áreas já consolidadas, é de fundamental importância, pois evitará a degradação de outras áreas na busca da subsistência familiar.

Com a regularização, os proprietários e possuidores rurais terão a suspensão das multas e/ou ações punitivas, uma anistia administrativa, tornando-os parte ativa no processo de sustentabilidade ambiental (ANTUNES, 2013, p. 250).

Diferente de ANTUNES, os autores LEHFELD, CARVALHO e BALBIM (2013, p. 288), afirmam que a suspensão das sanções, ao invés de anistia, é uma contrapartida ou conversão das multas em serviços ambientais, executados de acordo com o termo de compromisso.

Ainda, MILARÉ e MACHADO (2013, p. 422) discorrem que o mesmo é um dos instrumentos fundamentais de implementação do Código Florestal. Refletindo desta forma o cumprimento da legislação ambiental, o que traz também segurança jurídica.

Por fim, considerando o princípio da vedação do retrocesso ecológico, a regularização através do (PRA) pode representar um reflexo negativo, pois há uma redução da proteção das áreas de preservação permanente e da reserva legal.

4.2 Reflexos econômicos

Os proprietários ou possuidores rurais ao aderirem ao PRA e cumprirem as medidas compromissadas, além de uma boa imagem perante seus parceiros e clientes, evitarão restrições comerciais, de acesso ao crédito agrícola e, ainda, poderão se beneficiar de programas governamentais de incentivo à produção e comercialização pelo desenvolvimento de atividade agrosilvipastoril de baixo carbono.

Neste sentido, esclarece MACHADO (2012, p. 63), os “faltosos diante do Programa de Regularização Ambiental” que estejam sendo processados no âmbito administrativo, civil ou criminal, não poderão fazer receber o benefício específico do artigo 41, II, a, qual seja, o crédito agrícola especial.

Com o cumprimento das obrigações do PRA, as multas decorrentes das infrações correspondentes as áreas de interesses ambiental, serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, neste sentido, o proprietário estará investindo em sua propriedade ou posse o valor que pagaria a título de multa (AZEVEDO; CARVALHO, 2013, p. 461).

Ainda, no caso das atividades econômicas em APPs consolidadas, será permitido a continuação das atividades de ecoturismo, turismo rural e agrossilvipastoris, havendo somente a recomposição das faixas obrigatórias, discriminadas pelo Código Florestal Lei 12.651/2012, nos termos do art. 61-A e seguintes.

Conforme esclarece LEHFELD (2013, p.288), quando tratado das áreas consolidadas pela legislação, buscou-se estabelecer um equilíbrio entre preservação e recuperação ambiental com o desenvolvimento econômico.

Ainda, o setor financeiro e a indústria também poderão explorar o CAR e PRA, tanto para controlar sua exposição a riscos socioambientais e ilegalidades, quanto para fomentar e incentivar a regularização ambiental de seus fornecedores.

Em contrapartida aos reflexos positivos, há relatos de dificuldades financeiras dos órgãos ambientais, em se adequarem para atender o programa, sendo insuficiente a quantidade de profissionais para o atendimento dos proprietários e possuidores rurais.

Outra dificuldade apontada está relacionada com o acesso aos pequenos proprietários rurais, para levar as informações e possibilitar a eles a realização do CAR e conseqüentemente a adesão ao PRA.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O CAR é um cadastro nacional, eletrônico, georreferenciado, obrigatório e gratuito para os imóveis rurais, sejam produtivas ou não, públicas ou privadas. Atualmente o prazo para inscrição é por tempo indeterminado.

A principal finalidade do CAR é identificar os imóveis rurais, seus proprietários e possuidores, unificando as informações de natureza ambiental. O CAR é requisito para requerer a adesão ao PRA, que em suma, é um programa governamental constituído de um conjunto de ações e medidas de natureza técnico-ambiental, com a finalidade de regularizar os imóveis rurais à legislação florestal.

O PRA é perfectibilizado através de termo de compromisso firmado com o órgão competente, de forma individual, prevendo obrigações e direitos (benefícios), em especial a regularização das APPs e RL dos imóvel rural.

O PRA representa um instrumento de gestão ambiental e apesar das dificuldades e percalços na implementação, está em constante evolução.

Os reflexos ambientais observados oriundos do PRA demonstram que o programa colabora para uma gestão ambiental mais eficaz, possibilitando aos proprietários ou possuidores a regularização de suas propriedades, cumprindo desta forma a legislação ambiental, contribuindo assim para o desenvolvimento sustentável.

O PRA demonstra-se uma ótima resposta ao desafio de gerir a sustentabilidade, principalmente em tempos de crise, para preservar a riqueza florestal do país e proporcionar meios e políticas para exploração de forma racional, desse e de outros recursos naturais.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentários ao Novo Código Florestal. São Paulo/SP: Atlas S.A, 2013.

BRASIL. Decreto Nº 7.830, de 17 de outubro de 2011. Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7830.htm. Acesso em: 16 out.2019.

BRASIL. Decreto Nº 8.235, de 05 de outubro 2019. Estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8235.htm. Acesso em: 17 out.2019 e 24 dez. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.887, de 17 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13887.htm. Acesso em: 23 nov.2019.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm. Acesso em: 20 out.2019.

CARVALHO, Lucas Azevedo de. O Novo Código Florestal Comentado: Artigo por Artigo. Curitiba/PR: Juruá, 2013.

Distrito Federal - PRA, de que trata o Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, e institui o Programa Mais Ambiente Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8235.htm. Acesso em: 17 out.2019.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Curso de Direito Ambiental. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 6 edição, 2013.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de; SILVA, Lindamir Monteiro da; RODRIGUES, Marcelo Abellha; LEUZINGER, Márcia Dieguez. Código Florestal: 45 anos, Estudos e Reflexões. Curitiba/PR: Letra de Lei e IBAP, 2010.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo/SP: Saraiva, 17ª edição, 2017.

INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ. Disponível em: <http://www.iap.pr.gov.br/pagina-1419.html>. Acesso em: 08 dez. 2019.

Instituto Centro e Vida. Do papel à prática: a implementação do Código Florestal pelos Estados brasileiros. Ana Paula Valdiones e Paula Bernasconi. Disponível em: www.icv.org.br/wp-content/uploads/2019/07/2019-transparenciaflorestal-CAR.pdf. Acesso em: 01 dez. 2019.

LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo Branco de; BALIM, Leonardo Isper Nassif. O Novo Código Florestal Comentado e anotado: Artigo por Artigo. Rio de Janeiro/RJ: Forense; São Paulo/SP: Método, 2013.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Legislação Florestal (Lei 12.651/2012) e Licenciamento Ambiental (Lei Complementar 140/2011). São Paulo/SP: Malheiros Editores LTDA, 2012.

MILARÉ, Édis, MACHADO, Paulo Affonso Leme. Novo Código Florestal: Comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e ao Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2013.

Mundo Geo. Disponível em: <https://mundogeo.com/2019/07/01/estudo-mostra-grau-de-implementacao-do-codigo-florestal-no-brasil/>. Acesso em: 01 dez. 2019.

PETERS, Edson Luiz; PANASOLO, Alessandro. Cadastro Ambiental Rural – CAR e Programa de Regularização Ambiental - PRA. Curitiba/PR: Juruá, 2º edição, 2014.

SOLUTA Gestão e Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.soluta.eco.br>. Acesso em: 22 OUT. 2019.